



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA,
JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

MATÉRIA: Projeto nº 009/2022

PROMOVENTE: Vereadores Enrique Civeira e Rafael de Castro

ASSUNTO: Modifica o Artigo 6º, alterando Parágrafos §2º e §3º e adicionando o parágrafo §4º; e Modifica o Art. 7º da Lei 7.438 de 21/12/2018.

APROVADO
Comissão de Constituição, Justiça e
Assuntos Internacionais
☒ POR UNANIMIDADE ☐ POR MAIORIA
Em 15/03/2022
Presidente *[assinatura]*

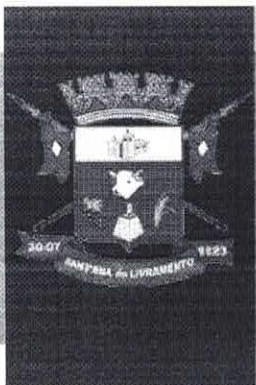
PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que Modifica o Artigo 6º, alterando §2º e §3º e adicionando o §4º; e Modifica o Art. 7º da Lei 7.438 de 21/12/2018, que regulamenta a cobrança de tarifas para o Departamento de Água e Esgotos, conforme Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e dá outras providências. A matéria vem instruída com o texto a ser analisado, e o dispositivo legal que propõe alteração. Cumpriu pauta, na forma regimental. Chegou a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais.

Vem o expediente a este edil, designado pela Comissão acima mencionada.

É o relatório.

Passo a analisar, cada modificação proposta.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



DA MODIFICAÇÃO DO ART. 6. AMPLIAÇÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. TARIFA SOCIAL DOMICILIAR.

O presente projeto de lei, tem como objetivo incluir no rol dos contemplados com a "Tarifa Domiciliar Social", Art. 6 da lei municipal 7.438/2018, idosos com mais de 65 anos, pessoas com deficiência e quilombolas.

Faz necessário salientar que, no Art. 113 de Carta Magna, enuncia, que proposições legislativas que acarretem em renúncia de receita, deva ser acompanhada, por impacto financeiro e orçamentário, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(grifo nosso)

No autos do referido projeto, não vislumbro o impacto financeiro e orçamentário que poderá acarretar na renúncia de receita da autarquia municipal, se houver a inclusão de pessoas ou grupos, sugeridos pelos colegas edis.

Ainda assim, precisar-se-á, elucidar a diferença entre tarifa e taxa, uma vez que, se pode confundir, pois ambas configuram o pagamento auferido pela prestação do serviço público. Além do mais, sobre uma delas, o edil pode legislar por configurar espécie tributária.

A taxa configura-se espécie tributária estando sempre vinculada à atuação estatal, ou seja, somente será paga mediante



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



um agir do Estado em prol do contribuinte. O STF fixou o enunciado nº 545 *"preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu"*.

Logo, a taxa está vinculada ao orçamento, estando atrelada a lei que a instituiu, assim, corroborando sua natureza tributária.

Deste modo, tarifa é sinônimo de preço público, ou seja, poderá referir-se como tarifa de serviço público. Eduardo Jardim, leciona que tarifa é:

"expressão sinônima de preço público, ou seja, representa a remuneração de serviço público prestado sob regime de direito privado. Distingue-se do regime jurídico tipificador do tributo, já em sua gênese, porquanto o seu nascimento pressupõe um acordo de vontades, ao contrário, portanto, do tributo, em que a vontade não exprime elemento formador do vínculo obrigacional" JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. Dicionário de direito tributário, p. 395 (grifo nosso)

Isto é, a tarifa não tem a mesma equivalência do tributo, não tendo competência o vereador, para legislar.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



Vejamos o julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEIS nº 6.872/2010 e nº 5.882/2004. DEFINIÇÃO E PARÂMETRO PARA ENQUADRAMENTO DE FAMÍLIA COMO BAIXA RENDA PARA FINS DE TARIFA SOCIAL. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO de serviço público.

- 1. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao estabelecer conceito de baixa renda para fins de enquadramento em tarifa social no âmbito do Município.*
- 2. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.*
- 3. Ainda, a alteração, por Lei Municipal de autoria do Legislativo, dos critérios para enquadramento em tarifa social implica em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público, notadamente, no caso em exame, no de saneamento básico, cujas políticas tarifárias são fixadas pela empresa concessionária, previamente homologadas pela agência reguladora estadual.*
- 4. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos II, III e VII, e 163, §4º, da Constituição Estadual.*

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.

ADIN Nº 70067264051 (Nº CNJ: 0411783-89.2015.8.21.7000) DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY. JULGADO 2018.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



(grifo nosso)

Por conseguinte, tenho de reconhecer a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, em face, do § 2º e §3º do Art. 6.

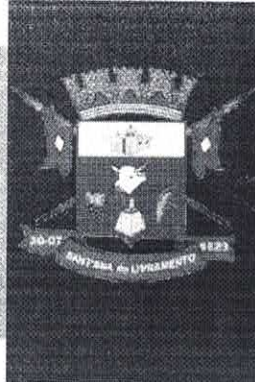
DA CRIAÇÃO DO § 4, ART.6. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EXECUTIVO E AUTARQUIA. DIVULGAÇÃO LGPD.

O §4º do Art. 6, do referido projeto, cria obrigação ao executivo municipal, fixando obrigatoriedade da Secretaria de Assistência e Inclusão Social e ao DAE, de divulgar dados de famílias no CadÚnico. A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 102, inciso V, enuncia que: *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; é competência privativa do chefe do poder executivo, ou seja, o vereador, não tem competência para tanto.*

Ainda assim, vejamos a jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF – Recurso Extraordinário. RE 627255 RJ, Julgamento. 02/08/2010. Relatora: Ministra Carmen Lúcia)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES. DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. -



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2719, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)

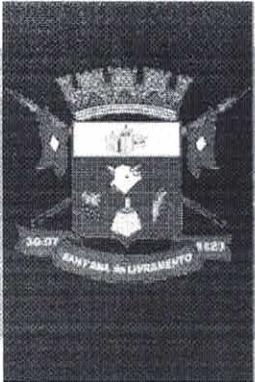
Não obstante, sobre a divulgação de dados, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) *pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas (LGPD, art. 7º, II e art. 11, II, b)*. Nota-se, a expressão "uso compartilhado", deste modo, somente poder-se-á utilizar os dados entre os entes da administração pública, sendo vetado a divulgação, sem consentimento do titular.

Isto posto, há de ser declarado inconstitucional o §4º, do Art. 6 do PL.

MODIFICAÇÃO ART. 7. AMPLIAÇÃO DO ROL DE SERVIÇOS. TARIFA SOCIAL DOMICILIAR.

No tocante ao Art. 7º do Projeto de Lei, como já explicitado acima, o Vereador não tem competência para legislar sobre Tarifas, deste modo, muito menos, ampliar o rol de serviços que beneficiará os contemplados da "Tarifa Domiciliar Social".

Quanto às demais modificações propostas, não há óbice, entretanto, deverá os proponentes ingressar com novo PL.



GABINETE GILBERT GISLER - XEPA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS
VICE - LÍDER DA BANCADA DO PSB



Desta forma, ANTE TODO EXPOSTO, pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei, encerra seu parecer e recomenda a REJEIÇÃO DA MATÉRIA, na forma regimental.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sant'Ana do Livramento-RS, 08 de março de 2022.


Vereador Gilbert Gisler - Xepa
Relator CCCJA

